



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722808/2016-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.936 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/12/2012

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2. NÃO CONHECIMENTO

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa que questionam a constitucionalidade de leis, em razão da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidas as alegações que questionavam a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada, em razão da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10850.720418/2013-11.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o processo de Auto de Infração, que exige R\$ 85.721,64 de Multa Regulamentar, aplicada em decorrência de compensação não homologada, com a utilização de créditos de PIS/Pasep não cumulativo – Mercado Interno, do período de maio/2009, analisados e não reconhecidos no PAF nº 10850.720418/2013-11, tendo como enquadramento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, em relação às seguintes Declarações de Compensação:

PER/DCOMP	Fato Gerador	Crédito insuficiente	Multa Isolada
36144.09398.221212.1.3.04-6893	22.12.2012	R\$ 171.443,28	R\$ 85.721,64

Multa isolada = 50% do crédito insuficiente atualizado (50/100 x Crédito Insuficiente).

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, calculados para a data de transmissão das Dcomp originais, assim detalhada:

Crédito original utilizado na DCOMP	R\$ 218.655,06
(-) Valor glosado do crédito original	R\$ 128.633,91
Valor reconhecido do crédito original	R\$ 90.021,15

Declaração de compensação nº 36144.09398.221212.1.3.04-6893

Crédito original utilizado nesta DCOMP	R\$ 218.655,06
(-) Valor reconhecido do crédito original	R\$ 90.021,15
Valor glosado do crédito original (C)	R\$ 128.633,91
Variação da Selic até a transmissão* (D)	33,28%
Crédito insuficiente atualizado [E = C x (1 + D/100)]	R\$ 171.443,28

Obs.: * - Percentual de variação da taxa informado na DCOMP.

Cientificada do lançamento, em 30/09/2016, a interessada ingressou com impugnação, requerendo a juntada dos autos ao PAF de nº 10850.720418/2013-11, que trata da análise do pedido de ressarcimento/compensação, pela conexão existente e o sobrestamento do feito, bem como a suspensão da exigibilidade.

Suscita a nulidade do lançamento, dada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.097/2015, conversão da Medida Provisória nº 656/2014, que alterou a redação do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para consignar que a multa isolada será aplicada sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada.

Em relação à penalidade, ressalta a responsabilização do contribuinte em virtude de mero requerimento, em procedimento administrativo, com vista à compensação de crédito tributário recolhido indevidamente, independentemente de ter cometido qualquer ilícito; o seu simples direito do crédito o penaliza. Lembra o seu direito constitucional de pedir ressarcimento ou declarar compensação, contudo a imposição da multa de 50% restringe o exercício da tutela jurisdicional, em virtude da ameaça imposta pela possibilidade de aplicação do gravame. Cita julgamentos administrativos e judiciais acerca do assunto, solicitando seja afastada a aplicação da multa, uma vez que afronta aos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violar o direito constitucional de petição.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 06-68.082 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/12/2012

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, independentemente de ter sido posteriormente modificada ou revogada.

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LEI Nº 12.249, DE 11/06/2010. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Havendo o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, em virtude da reversão de glosas de créditos em julgamento da Manifestação de Inconformidade, descabe a exigência da multa isolada de ofício de 50% sobre os débitos cuja compensação pode ser homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que contesta a aplicação da multa isolada, com os seguintes argumentos:

- i) Foi capitulada em dispositivo legal (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10) que se encontrava revogado, na data da lavratura do auto de infração, e cuja nova redação, conferida pela MP nº 656/14, convertida na Lei nº 13.097/15) prevê redução do valor da multa para 50% do valor do débito. Isto posto, deve ser aplicada a retroatividade benigna e reduzir o valor do crédito tributário lançado.
- ii) Fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o direito constitucional de petição. A inobservância da proporcionalidade entre a infração e a multa configura confisco indireto, o que é vedado pela CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Recuso voluntário

Alega que a multa isolada foi capitulada em dispositivo legal que se encontrava revogado, na data da lavratura do auto de infração, dia 25/08/16. Com efeito, o fundamento legal da autuação foi o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, que previa a incidência da multa isolada sobre o valor do crédito.

Consigna que, com a nova redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conferida pela MP nº 656/14, convertida posteriormente na Lei nº 13.097/15, a base de cálculo da multa deixou de ser o valor do crédito objeto de compensação para o do débito objeto da declaração de compensação. Com isto, há redução da base de cálculo e, por conseguinte, do valor da multa para 50%. Assim sendo, por força do art. 106 do CTN (“retroatividade benigna”), deve ser corrigido o valor da multa isolada, notadamente porque não se está diante de caso de falsidade, única circunstância em que não se justificaria a aplicação da retroatividade benigna.

Afirma que a multa isolada não é proporcional à conduta que pretendeu inibir, principalmente em razão do fato de não ter havido fraude ou lesão ao erário. Portanto, feriu o princípio da proporcionalidade “implicitamente” previsto na CF/88.

Prossegue, dispondo que “(. . .) importa observar que a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº

5007416-62.2012.404.0000, manifestou-se no sentido de que o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, viola o direito de petição previsto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88 (. .).” Neste julgado, também decidiu-se que a multa viola o princípio da proporcionalidade.

Que “A previsão legal determina, indistintamente, a punição, atingindo o contribuinte de boa-fé e inibindo o regular exercício de um direito, revelando-se, por isso mesmo, abusiva e ilegal.” Cita ementas de julgados do TRF da 3ª Região, em que a multa é afastada, em situação em que o contribuinte não agiu com má-fé para fraudar a Fazenda Nacional. E menciona trecho do voto do Ministro Celso de Mello, no RE nº 374.981/RS, do qual transcrevo a conclusão:

“(. .)

Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.”

E que a falta de proporcionalidade entre a infração e a sanção redundaria em confisco indireto, o que é vedado pela CF/88, o que se observa na decisão do STF na ADIN nº 551-1/RJ.

Exame da defesa

O primeiro argumento é o de que o auto de infração foi fundamentado em dispositivo legal que se encontrava revogado na data da sua lavratura.

Transcrevo as redações do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 conferidas pelas Leis nº 12.249/10 e 13.097/15:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(. . .)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(. . .)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. **(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)**”

“§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**” (g.n.)

A compensação indevida constitui-se na conduta infracional, a qual se efetiva, materializa, pela apresentação do PER/DCOMP, ocorrida em 22/12/12, e não na data da lavratura do auto de infração.

Assim, o auto de infração foi capitulado em dispositivo legal que estava em vigor na data em que foi cometida a infração, qual seja, o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, observando o art. 144 do CTN:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Afasto o segundo argumento, por meio de inspeção da declaração de compensação (fls. 02 a 06) e dos cálculos da multa, constantes do “Termo de Verificação de Infrações” (fls. 104 e 105).

Constata-se que a alteração da base de cálculo da multa isolada, do valor do crédito para o do débito objeto da declaração de compensação, não redundaria em redução do valor da multa. O saldo do crédito, atualizado na data da transmissão do PER/DCOMP, é igual ao montante do débito liquidado.

Assim, para fins de economia processual, não adentro na tese desenvolvida pela recorrente e nego provimento à alegação.

Deixo de conhecer o terceiro, que consiste na afirmação de que a multa fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e viola o direito de petição, pois este colegiado não tem competência para efetuar juízo acerca da constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme Súmula CARF nº 2.

E, por fim, nego provimento ao argumento de que a multa não deveria ser aplicada, pois não houve má-fé. O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não vincula a imposição da multa a qualquer conduta delitiva, porém simplesmente à ocorrência da não homologação da compensação.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidas as alegações que questionavam a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada, em razão da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10850.720418/2013-11.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira